

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. RENATA ABREU)

Autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

.....
§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo permitir que empresas optantes pelo lucro presumido usufruam dos incentivos fiscais concedidos à cultura pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), privilégio somente acessível as grandes empresas, optantes pelo lucro real.

Registre-se que não há justificativa para tal restrição, haja vista que várias pequenas e médias empresas podem vir a colaborar para o financiamento de filmes, peças de teatro, exposições, doações de acervos aos museus e bibliotecas e tantas outras ações relevantes para a cultura nacional.

Afaste-se também qualquer incongruência técnica no projeto que ora submetemos às Sras. e Srs. Deputados. Embora as empresas optantes pelo lucro presumido não estejam autorizadas a deduzir custos e despesas na apuração do imposto de renda, isso não lhes impede a extensão dos citados incentivos, pois, no ponto que este projeto busca alterar, a dedução da doação e do patrocínio é realizada diretamente do imposto a recolher, e não da sua base de cálculo.

Se, por um lado, é justo do ponto de vista fiscal permitir às empresas de menor porte o acesso a benefícios atualmente disponíveis apenas a grandes companhias, por outro lado, a medida pode trazer novos recursos aos produtores culturais e, por isso, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada RENATA ABREU